



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 690/2021	
RECURSO ADMINISTRATIVO	
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº	4710/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº	10/2021
ÓRGÃO REQUISITANTE	AUTARQUIA DE EDUCAÇÃO - AME
RECORRENTE	ANDREA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA DOS REIS
RECORRENTE	VERGENNES TRANSPORTE ESCOLAR LTDA ME
RECORRENTE	JOSEMAR DO NASCIMENTO
RECORRENTE	CEARA TUR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA

1. QUESTÃO POSTA:

A licitante **ANDREA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA DOS REIS** apresenta Recurso Administrativo contra decisão proferida pelo Pregoeiro na Ata de Sessão Pública nº 38/2021, na qual foi considerada inabilitada neste Pregão, referente ao Item 01 – Linha 01, por não ter apresentado o documento expedido pelo Órgão competente (DETRAN/PR), apresentando apenas a consulta pública do site do Órgão Estadual de Trânsito.

Alega a recorrente que o documento apresentado atende ao solicitado no Item 7, letra D.3 deste Pregão, onde consta que deverá ser entregue a declaração ou documento expedido por Órgão competente que o licitante não cometeu nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 meses, conforme declaração nº 700000271852021 anexo ao Recurso.

O licitante **VERGENNES TRANSPORTE ESCOLAR LTDA ME** apresenta Recurso Administrativo contra decisão proferida pelo Pregoeiro na Ata de Sessão Pública nº 38/2021, na qual foi considerado inabilitado neste Pregão, referente ao Item 01 – Linha 01, por ter apresentado o certificado do curso de transporte escolar vencido, desrespeitando a cláusula editalícia 7.2.1, letra C.5.

Argumenta o recorrente que apresentou o certificado do curso de transporte escolar vencido por falta de cursos nesta cidade, devido a Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19). Junta em seu Recurso a comprovação da existência do curso para o transporte escolar.

O licitante **JOSEMAR DO NASCIMENTO** apresenta Recurso Administrativo contra decisão proferida pelo Pregoeiro na Ata de Sessão Pública nº 38/2021, na qual foi considerado inabilitado neste Pregão, referente ao Item 01 – Linha 01, por ter apresentado o certificado do curso de transporte escolar vencido, desrespeitando a cláusula editalícia 7.1.1, letra D.6.

Relata o recorrente que já trabalhou com o transporte escolar, tanto que possui a Certidão de Condutor válida até a data de 04/02/2024. Aduz que na data de 01/06/2020 efetuou matrícula no curso específico para condutores de transporte escolar da



Empresa BIANCHI Consultoria e Treinamento, contudo, ainda estava no aguardo da liberação das aulas, conforme declaração apresentada na Sessão de Julgamento deste certame.

Afirma que o impedimento para a conclusão do curso ocorreu em razão da Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), não podendo o recorrente ser penalizado por conta deste motivo, uma situação excepcional de força maior, que o impediu de regularizar a sua situação desde o ano de 2020.

Informou que conseguiu marcar as aulas do curso para a data de 09/04/2021, para assim concluir a renovação do curso específico para os condutores de transporte escolar.

O recorrente explica que, diferentemente dos outros licitantes, já estava matriculado no curso, não ocorrendo a renovação por circunstâncias alheias a sua vontade, não podendo, portanto, ser penalizado por algo ao qual não deu causa, uma vez apresentou todos os documentos pertinentes ao certame, cumprindo todas as exigências estabelecidas em edital.

Salienta que no momento em que for efetuar a assinatura do contrato do transporte escolar de alunos, terá concretizado a renovação de seu curso, estando plenamente capaz de exercer e atender a atividade objeto deste edital.

Destaca que conforme Item 7.1.3 “A” do edital, o comprovante de pagamento do seguro poderá ser apresentado no momento da assinatura do contrato, uma vez que não haverá qualquer prejuízo para a Administração se ela receber o documento nesta etapa da assinatura contratual.

Acresceu entendimento doutrinário, e ao final requereu a reforma da decisão do Pregoeiro, para que a empresa recorrente seja devidamente habilitada para o Item 01 – Linha 01, a qual restou fracassada, aceitando a declaração de que está matriculado na renovação de seu curso de motorista do transporte escolar, comprometendo-se a entregar o diploma de conclusão do curso até a data da assinatura do contrato.

O licitante **CEARA TUR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA** apresenta Recurso Administrativo contra decisão proferida pelo Pregoeiro na Ata de Sessão Pública nº 38/2021, na qual foi considerado inabilitado neste Pregão, referente ao Item 04 – Linha 49, por não ter apresentado o documento expedido pelo Órgão competente (DETRAN/PR), apresentando apenas a consulta pública do site do Órgão Estadual de Trânsito.

Alega a recorrente que a decisão do Pregoeiro contradiz os próprios termos do edital, já que o mesmo afirma que houve a juntada de documento emitido pelo órgão de Trânsito. Aponta que o Pregoeiro não poderia indicar a forma que o documento deveria ser apresentado, porquanto o edital não exigiu a forma, tampouco o tipo de documento.

Afirma que se for mantida tal decisão, de inabilitação da recorrente, o certame restará eivado de vícios, frente aos seus princípios informadores, tendo em vista que o edital leva a entendimentos múltiplos, dúbios.



Menciona que se o edital não tem previsto um documento específico, todo documento equivalente é hábil à demonstração do cumprimento do requisito. Indica também que o próprio edital, em seu item 7.3, estabelece que as certidões e/ou certificados obtidos via internet poderão ser apresentados em originais ou fotocópias simples estando sujeitas à verificação da autenticidade no sítio correspondente.

Registra que o extrato consulta consolidada do condutor, expedido via internet pelo departamento de trânsito do Estado do Paraná (DETRAN/PR), sempre foi o documento apresentado nas licitações anteriores desta Autarquia Municipal, para comprovação da inexistência de infração grave ou gravíssima e de reincidência em infrações médias durante os últimos 12 (doze) meses, e que nunca nenhuma licitante foi considerada inabilitada por apresentar este extrato.

Apresenta doutrina, jurisprudência, e arremata requerendo o provimento total de seu recurso administrativo, para que seja reformulada a decisão de inabilitação da ora recorrente, por merecida questão de Justiça e de princípios básicos constitucionais e infraconstitucionais da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Este é o breve relatório dos fatos.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

Primeiramente, é importante destacar o que estabelece a Lei do Pregão quanto à interposição de recurso. O artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 prescreve o seguinte:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Em obediência a legislação pertinente, o Edital do **Pregão Presencial 10/2021** dispõe em seu Item **12.1** as regras relativas à apresentação de recurso administrativo.

De acordo com a Ata de Sessão Pública nº 38/2021 deste presente Pregão Eletrônico, restou consignado expressamente pelo Pregoeiro que na data de 05/04/2021, se iniciaria o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recurso administrativo, somente para àquelas empresas licitantes que motivadamente manifestaram sua intenção de recorrer, sendo dado às licitantes recorridas o mesmo prazo para apresentação de suas contrarrazões, a contar do término do prazo das licitantes recorrentes.



Deste modo, considerando que as empresas licitantes recorrentes manifestaram sua intenção de interpor Recurso Administrativo imediatamente após indagação do Pregoeiro, e considerando que os mesmos foram apresentados dentro do prazo estabelecido, os recursos merecem ser recebidos e analisados.

3. CONSIDERAÇÕES:

Recebidos os presentes recursos administrativos com argumentos expostos pelas recorrentes, acompanhado do respectivo processo de licitação, esta Procuradoria Jurídica entende que o caso *sub examine* merece as seguintes considerações:

Inicialmente, insta salientar que a Constituição Federal Brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição da necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei Federal nº 8.666/1993. Após, a Lei Federal nº 10.520/2002 instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios mais uma modalidade licitatória (Pregão), ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei de Licitações. Posteriormente, foi editado o Decreto Federal Decreto Federal nº 10.024/2019, o qual regulamentou a licitação na modalidade pregão na forma eletrônica.

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância dos princípios licitatórios da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Sabe-se que, no tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital é a lei interna da licitação, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.



Este princípio pode ser verificado no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93: ***“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”***.

Assim, o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório ou deixar de atender as exigências nele contido.

Feitas estas considerações, passamos a análise dos recursos apresentados separadamente.

3.1. DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE ANDREA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA DOS REIS:

A licitante **ANDREA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA DOS REIS**, inconformada, insurgiu-se contra a decisão do Pregoeiro de inabilitá-la no presente certame, referente ao Item 01 – Linha 01, por não ter apresentado o documento expedido pelo Órgão competente (DETRAN/PR), apresentando apenas a consulta pública do site do Órgão Estadual de Trânsito.

Neste ponto, entendemos que razão assiste em parte à recorrente, senão vejamos:

O edital estabelece em seu item 7.1, letra “D.3” que deverá ser apresentado pelo licitante como documentação de habilitação a declaração ou documento expedido por Órgão competente, de que o licitante não tenha cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ter sido reincidente em infrações médias durante os últimos 12 meses.

Em que pese o documento apresentado pela recorrente não comprove de maneira exata que a mesma não tenha cometido as infrações mencionadas, em consulta ao Site do DETRAN/PR, foi possível através da consulta pública de pontuação da carteira de motorista, verificar que a recorrente não possui nenhuma infração de trânsito ocorrida nos últimos 12 (doze) meses como requerido no edital, conforme “Consulta Consolidada do Condutor” em anexo.

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

O referido art. 43, §3º, dispõe que é *“facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a*



esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse estágio, há que se contextualizar a problemática da adequada interpretação do disposto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, no tocante ao dogma segundo o qual, em nenhuma hipótese, seria permitida, no âmbito de um procedimento licitatório, a juntada de documento posterior à entrega dos envelopes pertencentes aos licitantes.

Assim, caso a diligência promovida pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

Trata-se de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

Faz-se necessário consignar que o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

Em detrimento a esse formalismo exacerbado, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Não é demais lembrar que a licitação possui como princípio basilar a supremacia do interesse público na busca dos melhores preços e no emprego das melhores técnicas para o atendimento a necessidade dos cidadãos.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nota-se que a utilização do formalismo moderado não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência



do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito desses princípios, a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido na seguinte decisão do Tribunal de Contas da União:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Neste contexto, seria demasiadamente severo inabilitar a recorrente apenas por uma Declaração ou Documento o qual comprove que a licitante não tenha cometido nenhuma infração grave ou gravíssima nos últimos 12 (doze) meses, ou seja reincidente em uma infração média no mesmo período, pois representaria o formalismo exagerado, trazendo prejuízo à competitividade do certame.

Insta salientar que também de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o artigo 43, § 3º da Lei Federal 8.666/93, não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. É o que se extrai do Acórdão nº 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis:

“atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Pelo exposto, entendemos que poderia o Pregoeiro ter diligenciado quanto a essa questão, até mesmo porque outros licitantes foram inabilitadas pelo mesmo motivo, sendo que, a informação desejada por esta Administração seria facilmente confirmada através de uma simples consulta pública de pontuação da carteira de motorista pelo site do Detran/PR.



Portanto, considerando que a licitante recorrente não se enquadra na situação estabelecida pelo Item 7.1, letra “D.3” (consulta em anexo), julgamos que o recurso administrativo interposto deve ser considerado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, devendo a respeitável decisão do Pregoeiro ser reformada, para que a recorrente seja habilitada para o Item 01 – Linha 01 desta Licitação, de acordo com a argumentação acima exposta.

3.2. DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE VERGENNES TRANSPORTE ESCOLAR LTDA ME:

O licitante **VERGENNES TRANSPORTE ESCOLAR LTDA ME**, inconformado, insurgiu-se contra a decisão do Pregoeiro de inabilitá-lo no presente certame, referente ao Item 01 – Linha 01, por ter apresentado o certificado do curso de transporte escolar vencido, desrespeitando a cláusula editalícia 7.2.1, letra C.5.

Justificou tal conduta pela falta de cursos de renovação oferecidos pelas empresas nesta cidade, devido a Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19). Junta em seu Recurso a comprovação da existência do curso para o transporte escolar.

A situação de emergência gerada pela pandemia de COVID-19 não apenas deu causa a um regime jurídico positivado específico para o atendimento das demandas do período, como também impôs uma nova forma de enfrentar e resolver as mesmas questões apresentadas em tempos de normalidade. Novas construções, especialmente jurídicas, viabilizaram o alcance dos objetivos das licitações nesse período de emergência.

Fato é que devido a Pandemia do Coronavírus (COVID-19) as medidas de enfrentamento à emergência instalada no País requerem um esforço comum, e agora, mais do que nunca, uma compreensão e uma sensibilidade de ambas as partes envolvidas nos processos administrativos licitatórios e contratuais, na busca de soluções para os problemas ocorridos dentro dos certames licitatórios e dos problemas emergentes da Administração Pública.

Em tempos de normalidade, a apresentação certificado do curso de transporte escolar vencido certamente inabilitaria de pronto a licitante concorrente, contudo, a interpretação dos dispositivos das legislações que regem a Licitação, em especial a Lei Federal do Pregão (10.520/2002), nos leva à conclusão de que a contaminação em massa causada pelo novo Coronavírus se caracteriza como um fato extraordinário, imprevisível e alheio à vontade dos licitantes ou contratantes, podendo inclusive, no caso dos contratos administrativos, ensejar a excludente da responsabilidade, tal como previsto pelo art. 393 do Código Civil, que configura a força maior.

A excepcionalidade trazida pela pandemia da COVID-19, que impactou diretamente na livre circulação das pessoas e de trabalhadores de várias categorias, gerou a suspensão de várias atividades laborais, inclusive o fechamento temporário de muitas empresas, o que dificultou tanto no fornecimento de produtos aos consumidores quanto nas prestações de serviços de vários segmentos.

Assim, é compreensível a alegação do recorrente. Cumpre destacar que o motorista da empresa licitante apresentou documento comprovando que o mesmo possui o



certificado de conclusão do curso de especialização para o transporte escolar, conforme Item 7.1.2, letra "C.5" do edital, sendo o objeto deste recurso, a validade do certificado apresentado com a validade expirada.

Vale mencionar que não apenas a empresa recorrente, mas o licitante JOSEMAR DO NASCIMENTO também foi inabilitado pelo Pregoeiro pelo mesmo motivo. Interessante destacar que o licitante JOSEMAR, juntamente com as razões de seu Recurso Administrativo, apresentou, além do certificado de conclusão do curso de especialização para o transporte escolar, uma declaração da empresa CFC BIANCHI – BIANCHI CONSULTORIA E TREINAMENTO que o licitante na data de 01/06/2020 estava inscrito no programa de renovação do treinamento específico para os condutores de transporte escolar, e que por conta da Pandemia, o curso de renovação com a carga horária de 15 h/a estava no aguardo de sua liberação.

Tal argumento reforça a alegação da recorrente de que os cursos de renovação estavam e possivelmente ainda estão suspensos por conta da pandemia, o que acarreta o descumprimento involuntário por parte do licitante concorrente quanto a apresentação da comprovação e certificação do curso solicitado, conforme regulamentação do CONTRAN.

Outro fator a ser considerado, é que devido a Pandemia do Coronavírus (COVID-19), bem como as medidas de enfrentamento à emergência instalada no País requerem um esforço comum, e agora, mais do que nunca, uma compreensão e uma sensibilidade de ambas as partes envolvidas nos processos administrativos licitatórios e contratuais, na busca de soluções para os problemas ocorridos dentro dos certames licitatórios e dos problemas emergentes da Administração Pública.

Deste modo, considerando todos os problemas que o País vem enfrentando devido a Pandemia do Coronavírus (COVID-19), aliado as medidas de enfrentamento, como o fechamento de estabelecimentos industriais, comerciais, repartições públicas, distanciamento social e outras tantas medidas, e considerando que essa nova conjuntura causada pela Pandemia exige que a Administração e os licitantes dialoguem com o objetivo de encontrar uma solução que seja juridicamente viável para o andamento de uma licitação, sem apego ao formalismo excessivo e privilegiando a concorrência entre os licitantes, entendemos que neste caso em específico, por toda a argumentação acima trazida, poderá a licitante recorrente ser habilitada para participação do presente certame, devendo o mesmo apresentar o certificado de renovação do curso de especialista do transporte escolar até a assinatura do contrato com esta Administração, sob pena de ser desclassificada deste certame.

Deste modo, julgamos que o recurso administrativo interposto deve ser considerado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, devendo a respeitável decisão do Pregoeiro ser reformada, para que a empresa recorrente seja habilitada para o Item 01 – Linha 01 desta Licitação, de acordo com a argumentação acima exposta.

3.3. DO RECURSO APRESENTADO PELO LICITANTE JOSEMAR DO NASCIMENTO:

O recorrente, inconformado, apresentou Recurso Administrativo contra decisão do Pregoeiro devido a sua inabilitação neste Pregão, referente ao Item 01 – Linha



01, por ter apresentado o certificado do curso de transporte escolar vencido, desrespeitando a cláusula editalícia 7.1.1, letra D.6.

Considerando que o motivo de sua irresignação é o mesmo motivo apresentado pela licitante VERGENNES TRANSPORTE ESCOLAR LTDA ME, a fundamentação para o provimento de seu recurso será a mesma exposta no ITEM 3.2 deste Parecer Jurídico.

Sendo assim, julgamos que o recurso administrativo interposto pelo recorrente **JOSEMAR DO NASCIMENTO** deve ser considerado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, devendo a respeitável decisão do Pregoeiro ser reformada, para que o recorrente seja habilitado para o Item 01 – Linha 01 desta Licitação, nos termos da fundamentação apresentada no ITEM 3.2 deste Parecer Jurídico.

3.4. DO RECURSO APRESENTADO PELO LICITANTE CEARA TUR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA:

A empresa recorrente, inconformada, apresentou Recurso Administrativo contra decisão do Pregoeiro devido a sua inabilitação neste Pregão, referente ao Item 04 – Linha 49, por não ter apresentado o documento expedido pelo Órgão competente (DETRAN/PR), apresentando apenas a consulta pública do site do Órgão Estadual de Trânsito.

Considerando que o motivo de sua irresignação é o mesmo motivo apresentado pela licitante ANDREA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA DOS REIS, a fundamentação para o provimento parcial de seu recurso será a mesma exposta no ITEM 3.1 deste Parecer Jurídico.

Sendo assim, julgamos que o recurso administrativo interposto pelo recorrente **CEARA TUR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA** deve ser considerado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, devendo a respeitável decisão do Pregoeiro ser reformada, para que o recorrente seja habilitado para o Item 04 – Linha 49 desta Licitação, nos termos da fundamentação apresentada no ITEM 3.1 deste Parecer Jurídico.

4. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Pelo exposto, o nosso Parecer é no sentido de que os Recursos Administrativos apresentados pelos licitantes recorrentes devem ser conhecidos, posto que tempestivos.

No mérito, deve ser **DADO TOTAL PROVIMENTO** aos Recursos Administrativos interpostos pelos licitantes **VERGENNES TRANSPORTE ESCOLAR LTDA ME** e



JOSEMAR DO NASCIMENTO, devendo a respeitável decisão do Pregoeiro ser reformada, para que as empresas recorrentes sejam habilitadas para o Item 01 – Linha 01 desta Licitação

Quanto aos Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes **ANDREA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA DOS REIS** e **CEARA TUR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA**, a estes deve ser DADO PARCIALMENTE PROVIMENTO, alterando-se a r. decisão proferida pelo Pregoeiro, pra que licitante ANDREA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA DOS REIS seja declarada habilitada para o Item 01 – Linha 01, e a licitante CEARA TUR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA seja habilitada para o Item 04 – Linha 49 deste certame.

S.M.J, é o nosso Parecer.

Apucarana/PR, 03 de Agosto de 2021.

RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
OAB/PR nº 31.740
Procurador Jurídico do Município



PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 4710/2021 – PREGÃO PRESENCIAL nº 10/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR RURAL E URBANO COM CONDUTOR E COM MONITOR DE ALUNOS, PARA ATENDER OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL E ESTADUAL DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, PARA ATENDER DIVERSAS LINHAS.

RECORRENTE: ANDRÉIA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA DOS REIS

RECORRENTE: VERGENNES TRANSPORTE ESCOLAR LTDA ME

RECORRENTE: JOSEMAR DO NASCIMENTO

RECORRENTE: CEARÁ TUR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA

DECISÃO

Vistos e analisados os presentes autos de Processo Administrativo nº 4710/2021, Pregão Presencial nº 10/2021, acolho integralmente o **Parecer Jurídico nº 690/2021** da Procuradoria Jurídica Municipal, como fundamentação desta decisão, passando a fazer parte integrante da mesma. Conheço todos os Recursos Administrativos interpostos pelos licitantes acima nominados, posto que tempestivos, e no mérito, **DOU PROVIMENTO TOTAL** aos recursos apresentados pelos licitantes **VERGENNES TRANSPORTE ESCOLAR LTDA ME** e **JOSEMAR DO NASCIMENTO**, bem como **DOU PROVIMENTO PARCIAL** aos recursos apresentados pelas licitantes **ANDREA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA DOS REIS** e **CEARA TUR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA**, para que a respeitável decisão do Pregoeiro seja reformada, com o fim de **HABILITAR todas as empresas recorrentes** para a participação neste certame, nos termos da fundamentação.

Publique-se a presente decisão, nos termos da Lei, e notifiquem-se as Licitantes com a cópia desta decisão e do Parecer Jurídico, dando prosseguimento ao certame.

Apucarana/PR, 03 de Agosto de 2021.

PROFª MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA
Diretora Presidente da Autarquia Municipal de Educação